

CASO JULGADO PENAL (EFEITO)
INDEMNIZAÇÃO CIVIL

(ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978) (1)

I — Condenado na acção penal o condutor de um veículo, como único culpado do acidente, a decisão comporta a apreciação do facto punível e uma imputação de culpabilidade que impede se discuta a culpa do referido condutor, de novo, na acção cível de indemnização. II — O cálculo da indemnização a atribuir à viúva e filhos menores do sinistrado deve corresponder a uma pensão vitalícia para a primeira e a anuidades para os segundos, a vencerem-se até à sua maioridade, data a partir da qual não é presumível a necessidade de alimentos em relação aos pais.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Ana Júlia Amaral Campos da Silva Reis, António José Campos da Silva Reis e mulher Maria Fernanda Morgado Ribeiro Silva Reis, Fátima Maria Campos da Silva Reis Varela Gomes e marido Carlos Alberto Sampaio Varela Gomes, a primeira na qualidade de cônjuge sobrevivente e o segundo e quarto como filhos de António da Silva Reis, falecido num acidente de viação ocorrido em 15 de Janeiro de 1974, intentaram, na comarca de Coimbra, acção com processo especial nos termos do artigo 68.º do Código da Estrada, contra «Transportes Jaime Dias, Ltd.» e a «Companhia de Seguros Império, S.A.R.L.», pedindo a condenação das rés a pagarem, solidariamente, aos autores, a quantia de 6 500 000\$00.

A acção foi contestada, prosseguiu seus regulares termos, e veio, a final, a ser proferida sentença que, julgando-a procedente em parte, condenou as rés, solidariamente, a pagarem aos autores a indemnização total de 726 000\$00.

(1) *Bol.* 282, 182.

Inconformados com esta decisão, dela recorreram os autores, tendo a Relação de Coimbra, por seu douto acórdão de fls. 143 e segs., alterado a sentença da 1.ª instância e fixado a indemnização total em 2 450 000\$00.

É desse aresto que vem pedida pelas rés, em recurso independente, a presente revista, com fundamento em violação do artigo 153.º do Código de Processo Penal, e dos artigos 495.º e 496.º do Código Civil.

Em recurso subordinado pedem os autores a alteração do acórdão recorrido, para que se lhes fixe maior indemnização, fundando-se em violação do disposto nos artigos 562.º e segs. do Código Civil.

Tudo visto:

No dia 15 de Janeiro de 1974, cerca das 7 horas, o veículo automóvel Vauxhall Viva, a gasóleo, BG-55-69, conduzido pelo seu proprietário António da Silva Reis, embateu, na estrada nacional n.º 1, à saída da fábrica de cerveja de Coimbra, com o veículo pesado de carga, com reboque, matrículas OS-74-45 e P. 9137, conduzido por José Rosmaninho Nunes, resultando desse embate a destruição do veículo ligeiro e lesões corporais no condutor desse veículo, que foram causa necessária da sua morte.

Por sentença de 2 de Abril de 1976, proferida no 1.º Juízo da comarca de Coimbra, nos autos de processo correccional n.º 194/75, foi aquele José Rosmaninho Nunes condenado, como único culpado do referido acidente, em pena correccional e na indemnização a liquidar em execução de sentença. A responsabilidade criminal do réu nesse processo, foi abrangida pela amnistia concedida pelo Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro.

O Rosmaninho Nunes conduzia o veículo pesado, a que acima se alude, ao serviço da ré «Transportes Jaime Dias, Lda.», proprietária do mesmo veículo, que transferira a responsabilidade civil para com terceiros por danos ocasionados com o dito veículo, mediante a apólice n.º 1-41-232 171/02, sem limitação de valor, para a ré «Companhia de Seguros Império».

Põe-se o problema de saber se, apurado no processo crime que o acidente de que tratam os autos se deu por culpa exclusiva do condutor do veículo pesado, essa decisão se impõe, como caso julgado, na presente acção cível de indemnização.

Dispõe o artigo 153.º do Código de Processo Penal que a condenação definitiva proferida na acção penal constituirá caso julgado, quanto à existência e qualificação do facto punível e quanto à determinação dos seus agentes, mesmo nas acções não penais em que se discutam direitos que dependam da existência da infracção.

A interpretação deste preceito tem dado lugar a algumas dúvidas na jurisprudência, designadamente quanto ao ponto em exame.

Parece-nos, porém, de afirmar a solução de que, condenado, na acção penal, o condutor do veículo pesado como *único culpado* do acidente,

essa decisão comporta uma apreciação do facto punível e uma imputação de culpabilidade, que impede que no presente processo, em que se conhece de um direito que depende da existência daquela infracção, se discuta, de novo, a medida da culpa do referido condutor.

É que aquela condenação penal foi proferida por se ter julgado que o réu cometera o crime previsto pelo artigo 368.º do Código Penal, relativamente ao acidente de que tratam os autos; ora, a culpa é um elemento típico desse ilícito, influenciando a sua gravidade na medida da pena, e daí que averiguar a existência desse elemento e determinar o grau da sua participação no evento representou, para o tribunal criminal, pronunciar-se sobre a existência do facto ilícito e sobre a determinação do seu autor.

Admitir que nesta acção civil se podia apurar que a vítima contribuiu com culpa sua para a verificação do acidente, seria aceitar que essa culpa podia ir até à totalidade, caso em que a sentença criminal seria ignorada quanto à *existência e qualificação* que fez do facto punível e à determinação que contém de quem foi o seu agente.

Por outro lado, tendo em conta que o réu no processo crime foi condenado em indemnização a apurar em execução de sentença, se os lesados requeressem essa liquidação, assistir-se-ia a este absurdo: enquanto que na liquidação a indemnização havia de fixar-se em função da culpa exclusiva do réu, na acção cível a indemnização, *pelo mesmo facto*, podia basear-se em culpa concorrente da vítima.

Isto mostra, ao que nos parece, que a hipótese em causa se não esteve na mente do legislador, é abrangida pela *mens legis*, sem grande margem para dúvida.

Aliás é esta a mais recente posição deste Supremo Tribunal quanto ao problema em análise, como pode ver-se do seu acórdão de 25 de Fevereiro de 1975, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 244, pág. 227.

Há, pois, que respeitar o caso julgado material formado pela sentença de 2 de Abril de 1976, considerando que o acidente se verificou por culpa exclusiva do condutor do veículo pesado a que se referem os autos.

Resta, então, examinar o montante das indemnizações arbitradas.

Vem provado em matéria de facto pelas instâncias, o que este Supremo, como tribunal de revista, tem de acatar, que a vítima tinha 50 anos de idade, era casada com a autora Ana Júlia e pai dos autores António José e Fátima, de, respectivamente, 18 e 14 anos de idade aquando do acidente; a vítima auferia, em média, o rendimento anual de 400 000\$00; era muito estimada, tinha óptimas relações comerciais e os filhos abandonaram os estudos com a morte dela. A autora Ana Júlia tem um vencimento mensal de 5000\$00. O valor actual do veículo BG-55-69 não seria inferior a 200 000\$00.

Face a estes factos não merece censura a indemnização arbitrada para reparar a perda do veículo automóvel da vítima (200 000\$00), a

que corresponde à perda do direito à vida desta (100 000\$00) e a correspondente aos danos não patrimoniais sofridos pelos autores (200 000\$00), repartidas na proporção indicada pelo acórdão recorrido.

Não se concorda, porém, com a indemnização fixada para reparar o dano patrimonial correspondente à privação, pelo agregado familiar, dos rendimentos auferidos pela vítima.

É que a Relação calculou essa indemnização, relativamente à viúva e aos filhos, como sendo o capital que produziria uma certa parte ($3/4$) do rendimento que a vítima percebia, sem limitação de tempo, esquecendo que, assim, estava a calcular uma pensão *perpétua*, quando devia arbitrar em relação à viúva o capital correspondente a uma pensão *vitalícia*, e em relação aos filhos o que corresponderia às *anuidades* a vencerem-se até à maioridade destes, data a partir da qual não é presumível a necessidade de alimentos dos filhos em relação aos pais.

Aplicando estes princípios ao caso dos autos — e tendo, além do mais, em conta a idade da viúva e dos filhos —, julga-se de fixar essa parte da indemnização, quanto à autora Ana Júlia, em 650 000\$00; quando à autora Fátima, em 200 000\$00; e quanto ao autor António, em 90 000\$00.

Assim, a indemnização total será a importância de 1 440 000\$00, dos quais pertencem à autora Ana Júlia 900 000\$00 ($650 + 100 + 50 + 100$), à autora Fátima 325 000\$00 ($200 + 50 + 25 + 50$), e ao autor António 215 000\$00 ($90 + 50 + 25 + 50$).

No mais mantém-se o decidido no acórdão em apreço.

Pelos fundamentos expostos concede-se, em parte, a revista das rés, negando a dos autores.

Custas, nas instâncias e neste Supremo Tribunal, na proporção do vencido.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1978.

Rodrigues Bastos (Relator), Daniel Ferreira e Abel de Campos.

ANOTAÇÃO

Pelo Dr. Eridano de Abreu

1. Segundo relata este acórdão, ocorrido um acidente de viação entre dois veículos, em consequência do qual veio a falecer o condutor de um deles, a viúva deste e seus filhos,

estes acompanhados dos seus consortes, intentaram uma acção com processo especial, nos termos do art. 68.º do Código da Estrada, contra a proprietária do outro veículo e a sua seguradora, imputando toda a culpa no acidente ao condutor deste, pedindo que ambas fossem condenadas a pagar-lhes, solidariamente, a quantia de 6 500 000\$00 como indemnização.

A acção foi julgada procedente em parte, tendo sido condenados os réus a pagarem, solidariamente, aos autores, a quantia de 726 000\$00, quantia esta que a Relação alterou para 2 450 000\$00 e o Supremo para 1 440 000\$00, como se vê do presente acórdão.

A disparidade que houve no montante da indemnização entre as instâncias e o Supremo e, por outro lado, as razões dessa disparidade apontadas no acórdão, merecem um pouco de reflexão sobre a doutrina nele fixada.

2. A matéria de facto que o Supremo teve de ter em conta para proferir a sua decisão pode resumir-se assim:

Em 15 de Janeiro de 1974, à saída da fábrica de cervejas de Coimbra, um automóvel ligeiro, conduzido pelo seu proprietário, na Estrada Nacional n.º 1, embateu com um veículo de carga pertencente a uma sociedade, de que resultou a morte daquele.

O motorista do veículo pesado, que conduzia este ao serviço da sua proprietária, veio a ser considerado, em processo crime, o único culpado do acidente e, por isso mesmo, foi condenado, transitando em julgado a sentença-crime que o condenou.

Posteriormente foi proposta a acção referida contra a proprietária do veículo pesado e contra a sua seguradora, pela viúva e os dois filhos da vítima, ainda menores na altura do acidente, ambos já casados na data da propositura da acção, tendo intervindo nesta, como autores, os seus consortes.

A vítima, quando faleceu, tinha 50 anos de idade e os seus filhos, na altura, respectivamente, 18 e 14 anos de idade. Estes abandonaram os estudos com a morte do pai, que auferia um rendimento anual de cerca de 400 000\$00, sendo muito estimado e com óptimas relações comerciais. A viúva da vítima

tem um vencimento mensal de 5 000\$00 e o veículo ligeiro ficou inutilizado, tendo um valor actual nunca inferior a 200 000\$00.

3. Perante estes factos, o Supremo entendeu não ser de modificar o montante da indemnização fixada pela Relação para recuperar o veículo da vítima, que foi de 200 000\$00, o montante da indemnização corresponde à perda do direito à vida, que foi de 100 000\$00, e o montante dos danos não patrimoniais, que foi de 200 000\$00.

Accitou também a proporção indicada pela Relação quanto à distribuição destas verbas pelos autores. Não accitou, todavia, que a reparação do dano resultante da privação do rendimento da vítima fosse do montante fixado pela Relação, visto que esta calculou a indemnização, nessa parte, relativamente à viúva e aos filhos, como sendo o capital que produziriam três quartas partes do rendimento que a vítima auferia, sem limitação de tempo, o que não está certo, uma vez que, raciocinando assim, seria calculada uma pensão *perpétua*, «quando devia arbitrar em relação à viúva o capital correspondente a uma pensão *vitalícia* e em relação aos filhos o que corresponderia às *anuidades* a vencerem-se até à maioridade destes, data a partir de qual não é presumível a necessidade de alimentos dos filhos em relação aos pais».

Tendo em atenção a idade da viúva da vítima e dos filhos desta, o Supremo atribuiu a cada um, as indemnizações resultantes da perda de alimentos que sofreram, nos montantes, respectivamente, de 650 000\$00, 200 000\$00 e 90 000\$00, e, tendo em conta os montantes fixados pela Relação que o Supremo não alterou, fixou o montante total da indemnização em 1 440 000\$00.

4. A primeira questão focada pelo acórdão em apreciação, diz respeito ao problema de saber se, apurado em processo-crime que o acidente se verificou por exclusiva culpa do condutor do veículo pesado, a decisão proferida nesse sentido se impõe como caso julgado na acção cível de indemnização. Este problema surge em face da interpretação que deve dar-se

ao artigo 153.º do Código de Processo Penal, onde se diz, textualmente, que a condenação definitiva proferida na acção penal constituirá caso julgado, quanto à existência e qualificação do facto punível e quanto à determinação dos seus agentes, mesmo nas acções não penais em que se discutam direitos que dependam da existência da infracção.

Reconhecendo as dúvidas que têm surgido a respeito da interpretação deste artigo, o Supremo, no caso sujeito à sua apreciação, entendeu que a decisão penal que condenou o condutor do veículo como *único culpado* do acidente, comporta uma apreciação do facto punível e uma imputação de culpabilidade que impede se discuta, de novo, a culpabilidade do referido condutor, uma vez que a condenação penal foi proferida por se ter julgado que o réu cometeu o crime previsto pelo artigo 368.º do Código Penal; «ora, a culpa é um elemento típico desse ilícito, influindo a sua gravidade na medida da pena, e daí que averiguar a existência desse elemento e determinar o grau da sua participação no evento representou, para o tribunal criminal, pronunciar-se sobre a existência do facto ilícito e sob a determinação do seu autor». E acrescenta: «admitir que nesta acção civil se podia apurar que a vítima contribuiu com culpa sua para a verificação do acidente, seria aceitar que essa culpa podia ir até à totalidade, caso em que a sentença criminal, seria ignorada quanto à existência e qualificação que fez do facto punível e à determinação que contém de quem foi o seu agente».

«Por outro lado, tendo em conta que o réu no processo-crime foi condenado em indemnização a apurar em execução de sentença, se os lesados requererem essa liquidação, assistir-se-ia a este absurdo: enquanto que na liquidação a indemnização havia de fixar-se em função da culpa exclusiva do réu, na acção cível de indemnização, *pelo mesmo facto*, podia basear-se em culpa concorrente da vítima».

O acórdão cita, em abono da sua tese, o acórdão do Supremo de 25-2-1975 (1) que julgou no sentido de que o efeito do

(1) *Bol.*, 244, 227.

caso julgado penal, definido no artigo 153.º do Código de Processo Penal, abrange a fixação do grau de culpa do condenado que, por isso, deve ser respeitada na correspondente acção cível de indemnização.

Também o acórdão do Supremo de 3-12-974 (2) decidiu que, havendo julgado penal condenatório que considerou o réu como empregado, para efeitos de caracterizar um crime de abuso de confiança, assim excluindo dele a qualidade do sócio gerente de uma sociedade irregular, o que representa uma questão acessória ou prejudicial de natureza civil, a resolver no processo penal por força do artigo 22.º do Cód. de Processo Penal, tal decisão tem eficácia de caso julgado para as acções não penais em que se discuta essa qualidade.

No mesmo sentido julgaram os acórdãos do Supremo de 22-12-972 (3) e de 16-12-969 (4), este último afirmando que as circunstâncias, agravantes e atenuantes, ligadas a um crime, constituem parte deste, são factos ligados intimamente à sua consumação e servem para determinar a responsabilidade penal do réu, integrando-se, por isso, no caso julgado definido pelo artigo 153.º do Código de Processo Penal a respeitar em acção cível, e o acórdão do mesmo tribunal de 18-5-962 (5) que decidiu constituir caso julgado, até para com terceiros, a respeito da sua responsabilidade no acidente, a condenação do condutor de um veículo automóvel como autor de um crime de ofensas corporais involuntárias. No mesmo pendor julgaram os acórdãos da Relação de Lisboa de 20-5-960 (6) e de 21-10-972 (7).

Já anteriormente ao citado acórdão de 25-2-975, havia sido levantado o problema da eficácia do caso julgado penal perante as acções cíveis, mas em nenhum deles se curou de

(2) *Bol.*, 242, 203.

(3) *Bol.*, 222, 392.

(4) *Bol.*, 192, 265.

(5) *Bol.*, 117, 478.

(6) *Bol.*, 197, 377.

(7) *Jurisprudência das Relações*, 12, 650.

interpretar, como agora, o artigo 153.º do Código de Processo Penal (8).

5. O problema tem surgido, quase sempre, face à situação em que por vezes se encontram terceiros perante uma sentença penal que de todo em todo desconhecem. Com efeito, não tendo tido intervenção na acção penal, são postos no tribunal cível perante uma sentença contra a qual não podem reagir e proferida sem qualquer intervenção sua. De resto, até pode conceber-se um conluio entre o ofendido e o réu condenado em processo penal, para que transite em julgado uma sentença que este pode ter alcançado através de uma ausência de defesa ou de uma defesa precária.

Os acidentes de viação constituem, para muitos, um negócio em que terceiros perdem, muitas vezes, por lhes não ser possível uma defesa capaz, visto que, na maior parte dos casos, só através de uma investigação aturada conhecem o circunstancialismo de facto que rodeia o acidente, acontecendo até, quando os terceiros são companhias de seguros, ser vulgaríssima a ideia daqueles que têm os seus veículos segurados que o «seguro» paga tudo e, por isso, nem lhes vale a pena defenderem-se...

Daí que a jurisprudência proferida anteriormente ao acórdão citado, de 25-2-975, toda ela, haja negado eficácia de caso julgado às sentenças penais perante as acções cíveis intentadas contra as seguradoras para haver destas uma indemnização diferente daquela que haja sido arbitrada em processo-crime, por falta de identidade dos litigantes, chegando-se ao ponto de se decidir que fixada a indemnização em sentença penal ao réu condutor do veículo causador do acidente que dele era também proprietário podia ser demandado em acção cível, sem que perante ele pudesse ser invocado o caso julgado penal,

(8) Acs. do Sup. Trib. de Just. de 26-5-933 e de 14-12-945; *Rev de Leg. e de Jur.*, respectivamente, 66, 155 e 72, 27; de 16-6-947; *Bol.*, 250, de 10-5-955; *Bol.*, 49, 322, de 29-11-45; *Bol.*, 52, 577, de 28-5-957; *Bol.*, 67, 318, de 14-4-959; *Bol.*, 86, 358, de 1-7-960; *Bol.*, 99, 720.

uma vez que na acção proposta lhe era pedida uma indemnização na qualidade de proprietário, não se verificando, assim, a identidade dos réus — citado acórdão de 14-4-959.

Esta doutrina, porém, veio a ser afastada pelo acórdão, também já citado, de 1-7-960.

Quer-nos parecer, todavia, que, não obstante os artigos 153.º e 154.º do Código de Processo Penal haverem sido incluídos na secção que trata do caso julgado e no primeiro deste artigo se falar mesmo de caso julgado, se não pretendeu estabelecer em qualquer deles a figura jurídica do caso julgado que o artigo 497.º do Código de Processo Civil contempla, uma vez que o caso julgado material, como ensinava Manuel de Andrade⁽⁹⁾, «consiste em a definição dada à relação controvertida se impor a todos os tribunais (e até a quaisquer outras autoridades) — quando lhes seja submetida a mesma relação quer a título principal (repetição da causa em que foi proferida a decisão) quer a título prejudicial (acção destinada a fazer valer outro efeito dessa relação). «Todos têm que acatá-la, julgando em conformidade sem nova discussão» e todos lhe devem obediência por uma razão de prestígio dos tribunais e por uma razão de certeza ou segurança jurídica.

Ora, basta pensar na relação controvertida que emerge da sentença penal e na relação jurídica que emerge da sentença cível para se ver que dificilmente se encontrarão os requisitos que o artigo 498.º do Código de Processo Civil prevê: a identidade dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir.

A disposição do artigo 153.º existe como algo diferente do caso julgado assim definido, parecendo-nos de aproveitar aqui a ideia⁽¹⁰⁾ de que *«embora a comprovação definitiva lograda no processo penal se imponha vinculadamente ao Juiz cível, não se tratará aí, porventura, tecnicamente de um efeito pleno de caso julgado, mas só de efeito impeditivo de uma comprovação divergente por parte de um Juiz cível, em suma, daquilo que a doutrina designa por efeito de preclusão»*.

(9) *Noções Elementares de Processo Civil*, 2.ª Ed., págs. 285.

(10) Prof. Figueiredo Dias, *Rev. de Leg. e Jur.*, 107, 136.

Sendo assim, não há que considerar, como muitas vezes tem acontecido na jurisprudência, as três identidades que o caso julgado exige, para que possa aplicar-se o referido art. 153.º, ou que se diga, como decidiu o citado acórdão da Relação de 20-5-975, «que, se um condutor de um veículo por crime culposo estradal é declarado único responsável, esta decisão faz caso julgado *erga omnes* no processo cível intentado contra ele e outros para efeitos indemnizatórios».

Em nosso entender, ao estatuir o comando que se extrai do referido artigo 153.º, o legislador pretendeu apenas dar primazia ao julgamento-crime para assegurar a confiança da sociedade na justiça penal cuja missão é essencial ao funcionamento do organismo social e, por isso, as decisões que emanam da jurisdição penal não devem ser contraditadas por julgamentos que decidam interesses menos importantes⁽¹¹⁾.

Repare-se, entretanto, que o julgamento penal que impede a decisão cível diz respeito tão somente à existência do facto punível, à sua qualificação e à determinação dos seus agentes. «Por conseguinte, fixa a *ilicitude*, a *culpa*, nas formas do dolo ou da infracção (a tentativa, a frustração, a comparticipação); na lógica deste delineamento, não poderá deixar de abranger também a determinação do *grau*, ou da *gravidade* da culpa⁽¹²⁾».

É bem verdade, porém, que o Supremo proferiu o assento de 28-I-976⁽¹³⁾ no sentido de que a decisão penal constitui caso julgado, quanto à indemnização arbitrada, entre o condutor, ainda que simultaneamente proprietário do veículo e o lesado».

Mas aqui, como pode ver-se do acórdão que ditou tal assento, entendeu-se que no caso submetido à sua apreciação, se verificavam os requisitos indispensáveis à existência da excepção do caso julgado, nomeadamente a identidade do pedido.

(11) Nicolas Valticos, *L'Autorité de La Chose Jugée au Criminal sur le Civil*, pág. 426.

(12) Dário Martins de Almeida, *Manual de Acidentes de Viação*. Ver também Dr. Augusto Lopes Cardoso, *Rev. dos Trib.*, 95, 102 e segs. e o Ac. do Supremo de 13-7-978, *Bol.* 279, 145.

(13) *Bol.*, 253, 109.

No seu parecer relativo ao recurso de que emanou o assento, o representante do Ministério Público (14) entendia que, quando o lesado não deduzisse no processo penal o pedido de indemnização e esta viesse a ser fixada oficiosamente, não haveria caso julgado em relação à acção cível em que fosse formulado pedido de indemnização e, por isso, preconizava que a este respeito o assento fosse redigido da seguinte forma: se o lesado não deduziu na acção penal contra o condutor do veículo o pedido de indemnização por danos resultantes do acidente de viação, a sentença penal condenatória não constitui caso julgado quanto à indemnização arbitrada; se o lesado deduziu o pedido e a acção cível correu os seus termos, a fixação da indemnização constitui caso julgado para o condutor, ainda que ele seja seu proprietário.

É claro que para aqueles que entendem ser a reparação arbitrada em sentença penal uma verdadeira indemnização cível (15), a figura de caso julgado, em sentido técnico, pode verificar-se, sem que possa opor-se-lhe a falta de identidade do pedido. Já assim não sucede, porém, quando se entenda que essa reparação é um mero efeito *penal* da condenação e não uma indemnização cível destinada a essa reparação (16).

Mas na hipótese do acórdão que anotamos não havia que decidir qualquer questão de caso julgado, segundo supomos.

O que nele se averiguou, e só isso tinha de indagar, foi tão somente se havia uma sentença penal que houvesse deter-

(14) *Bol.*, 253, 96.

(15) Profs. Pereira Coelho, *Culpa do Lesante e Extensão da Reparação*, in *Rev. de Dir. e Estudos Sociais VI*, 68, Gomes da Silva, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, vol. I, n.º 33, Vaz Serra, *Tribunal competente para a apreciação da responsabilidade civil conexa com a criminal — valor no Juízo Cível — Garantias da Indemnização*, *Bol.*, 91, 147 e Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal*, vol. I (1955), n.ºs 24 e 41 e Nunes de Almeida, *Natureza da reparação de perdas e danos arbitrada em processo penal*, *Rev. da Ordem dos Advogados*, 29, 5.

(16) Profs. Figueiredo Dias, *Sobre a reparação de perdas e danos arbitrada em Processo Penal*, 25 e 51 e *Direito Processual Penal*, 543 e Castanheira Neves, *Sumários de Processo Criminal*, 75 e 76.

minado quem foi o agente do facto punível, a existência deste e a sua qualificação e, como concluiu pela afirmativa, não tinha que se preocupar com quaisquer requisitos do caso julgado. O artigo 153.º com o seu imperativo, obstava a que se conhecesse da existência do facto punível e sua qualificação e se averiguasse quem foi o seu agente, sem necessidade de qualquer averiguação a respeito das três identidades que o caso julgado exige.

Aliás, se neste artigo se tratasse de um verdadeiro caso julgado, não necessitaria o Código de Processo Penal de criar essa figura jurídica, uma vez que dela trata o Cód. de Proc. Civil.

6. O Supremo não alterou o acórdão da Relação na parte em que esta atribuiu uma indemnização de 100 000\$00 correspondente à perda do direito à vida nem a proporcionalidade que ela fixou na atribuição dessa indemnização. E, assim, distribuiu esta quantia da seguinte forma: 50 000\$00 para a viúva e 25 000\$00 para cada um dos filhos.

Embora não tenha sido proferido assento sobre o problema de saber se, nos casos de morte provocada por acidente de viação ou agressão, a perda do direito à vida deve ou não ser incluída, como direito não patrimonial autónomo, no cálculo da indemnização, a verdade é que, depois do acórdão do Supremo de 17-5-971⁽¹⁷⁾, tirado nos termos do artigo 728.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, por nove votos contra cinco, pode dizer-se unânime a jurisprudência no sentido de que a perda do direito à vida, por virtude de morte ocorrida em acidente de viação, é, em si mesma, passível de indemnização pecuniária, integrando-se o direito a esta no património da vítima e, com a morte desta, mantém-se e transmite-se esse direito⁽¹⁸⁾.

⁽¹⁷⁾ *Bol.*, 205, 150. Ver também *Rev. de Leg. e de Jur.*, 105, 53 em anotação do Prof. Vaz Serra e *Rev. dos Trib.*, 90, 274 também com anotação.

⁽¹⁸⁾ Ver no mesmo sentido entre outros, os acórdãos do Sup.

Indo mais longe a jurisprudência, vem sendo seguida a doutrina de que a lesão do direito à vida obriga o responsável a indemnizar os danos resultantes dessa lesão, os quais se integram no património da vítima, transmitindo-se com a sua morte quer esta seja imediata ao acidente quer não seja (19).

A esta jurisprudência não aderiu Sá Carneiro (20) e foi combatida pelo Prof. Antunes Varela (21) que chegou a estas duas conclusões, em face dos trabalhos preparatórios do Código de Processo Civil: a primeira é a de que nenhum direito de indemnização se deve atribuir por via sucessória aos herdeiros da vítima como sucessores *mortis causa*, pelos danos *morais* correspondentes à perda da vida, quando a morte da pessoa atingida tenha sido consequência imediata da lesão; a segunda é a de que, no caso da agressão ser mortal, toda a indemnização correspondente aos danos morais (quer sofridos pela vítima, quer pelos familiares mais próximos) cabe, *não aos herdeiros por via sucessória*, mas aos familiares por direito próprio, nos termos e segundo a ordem do disposto no n.º 2 do artigo 496.º

Não tem sido, porém, isento de dúvidas, para aqueles que entendem ser transmissível *mortis causa* o direito à indemnização resultante da perda do direito à vida, o problema de saber se a transmissão se opera a favor dos herdeiros da vítima, nos termos gerais, ou se, pelo contrário, opera apenas a favor das pessoas contempladas no artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil.

O Prof. Vaz Serra, aderindo à tese de que é devida indemnização pela perda do direito à vida, mesmo que a morte seja imediata, caso este cuja solução se lhe afigura duvidosa (22),

Trib. de Just. de 7-3-972, *Bol.*, 215, 218; 9-5-972, *Bol.*, 217, 86; 22-12-972, *Bol.*, 222, 392; 16-3-972, *Bol.*, 225, 216; 16-1-974 e 23-1-974, *Bol.*, 233, 55 e 82, respectivamente; 13-11-974, *Bol.*, 241, 204; 7-3-975, *Bol.*, 245, 486; 15-12-976, *Bol.*, 262, 150.

(19) Prof. Galvão Teles, *Direito das Sucessões*, 83 e acs. do Sup. Trib. de Just. de 16-3-973, *Bol.*, 225, 216 e os já citados na nota anterior de 22-12-972, 16-3-972, 23-1-974 e 13-11-974.

(20) *Rev. dos Trib.*, 90, 277.

(21) *Das Obrigações em Geral*, 2.ª ed., vol. I, 489 e segs.

(22) *Rev. de Leg. e de Jur.*, 103, 175.

começou por defender a opinião de que a indemnização resultante da perda do direito à vida se transmite às pessoas indicadas no citado artigo 496.º, n.º 2, ⁽²³⁾ mas acabou por achar também duvidosa ⁽²⁴⁾ uma tal solução, aderindo, porém, à tese do Prof. Galvão Teles ⁽²⁵⁾ que entende haver transmissão, para os herdeiros da vítima, da indemnização a que esta tem direito pela perda do direito à vida, mesmo nos casos de morte imediata, e não para as pessoas indicadas no citado artigo 496.º, n.º 2.

Não tem sido esta, porém, a doutrina seguida pela jurisprudência ⁽²⁶⁾, uma vez que se tem entendido e julgado que o direito à reparação dos danos resultantes da perda do direito à vida se transmite às pessoas indicadas no n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil.

O acórdão em anotação, embora sem se referir a este problema, distribuiu o dano não patrimonial sofrido pela vítima em resultado da lesão do seu direito à vida, pela mulher e pelos filhos, na proporção de metade para aquela e a outra metade para estes, a dividir por ambos em partes iguais, assim decidindo de harmonia com a jurisprudência geralmente seguida.

Julgamos, porém, serem de ponderar as razões aduzidas pelo Prof. Vaz Serra que o levaram a rever a sua posição relativamente ao problema de saber quem são os destinatários da indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima resultantes da lesão ao seu direito à vida. Na verdade, o artigo 496.º, n.º 2, nada dispõe relativamente a qualquer problema de sucessão e apenas estabelece quem tem direito a ser indemnizado pelos danos não patrimoniais directamente sofridos, silenciando o n.º 3 do mesmo artigo quem são os destinatários da indemnização a que tem direito a vítima, por virtude de lesão que sofreu o seu direito à vida.

(23) *Rev. de Leg. e de Jur.*, 103, 173 e segs.

(24) *Mesma Revista*, 107, 140.

(25) *Ob. cit.*, 83 e segs.

(26) Ver, entre outros, os acórdãos já citados de 7-3-972, 9-5-972 e de 13-2-974, *Bols.* n.ºs 215-218, 217-86, 241-204, respectivamente.

Parece ninguém ter dúvidas, hoje, que os danos não patrimoniais sofridos pela vítima de um acidente de viação são indemnizáveis e que o destinatário da indemnização é a própria vítima em cujo património se integra essa indemnização.

O direito a essa indemnização, uma vez integrado no património da vítima, pode esta dispor dele, mesmo por via testamentária. Ora, se assim é, quando a morte da vítima se não segue imediatamente ao acidente, não se vê que possam ser outros os destinatários da indemnização, quando a morte seja imediata, uma vez que se chegue à conclusão de que essa indemnização é devida mesmo neste caso e que o direito à indemnização se integra no património da vítima.

Quer dizer: uma vez integrado no património da vítima o direito à reparação devida pela perda do seu direito à vida, esse direito de reparação transmite-se aos seus sucessores *iure haereditário* (27).

7. Conforme se vê do acórdão anotado, os recorrentes impugnaram o acórdão da Relação, de que foi interposto recurso, por haver violado os artigos 495.º e 496.º do Código Civil e o Supremo deu, em parte, provimento ao recurso, por não haver concordado com a «indemnização fixada para reparar o dano patrimonial correspondente à privação, pelo agregado familiar, dos rendimentos auferidos pela vítima».

Não parece, porém, que o «agregado familiar» tenha que ser indemnizado pela simples perda dos rendimentos auferidos pela vítima e, quando o Supremo calcula o montante da indemnização com base na privação de alimentos da viúva e dos filhos, enquanto menores, parece adoptar o caminho certo, muito embora a matéria de facto relatada tenha sido minguada quanto à necessidade de alimentos por parte da viúva e filhos da vítima.

Outra indemnização, porém, não era devida a estes, por danos não patrimoniais, além dos danos que para eles resultaram da privação de alimentos.

(27) Dário Martins de Almeida, *Manual de Acidentes de Viação*, 148.

Com efeito, o artigo 495.º do Código Civil, que trata dos casos em que há lugar a indemnização a terceiros, quando se verifique a morte ou lesão corporal do lesado, constitui uma excepção ao princípio geral de que só este tem o direito de ser indemnizado. Com efeito, em princípio, só quem directamente sofre um dano na sua pessoa ou no seu património tem direito a ser ressarcido desse dano. Na verdade, no caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral. Neste caso, tem direito a indemnização aqueles que socorrerem o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima. E, por último, acrescenta o n.º 3 do citado artigo: têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.

São estas as pessoas ou entidades que têm direito a indemnização *iure proprio* que, segundo o Dr. Dário Martins de Almeida⁽²⁸⁾, é «limitado ao ressarcimento das *despesas* feitas ou de uma perda de alimentos: não abrange outra espécie de danos».

No dizer do Prof. Vaz Serra⁽²⁹⁾ «o direito de indemnização surge apenas quando o titular foi de facto privado do seu direito a alimentos, o que se dá quando existem todos os outros requisitos deste direito e ele se perdeu ou não nasceu somente pelo facto lesivo; portanto, se a obrigação de alimentos se transfere para os herdeiros do lesado e estes podem cumpri-la, não tem aquele titular direito de indemnização». E, em nota, citando Von Thur, acrescenta que «não pode exigir indemnização aquele que tiver um direito hereditário de alimentos que possa efectivar sobre a herança nem aquele que herda do lesado de modo a não carecer de alimentos».

(28) *Ob. cit.*, 146.

(29) *Bol.*, n.º 86, 122.

Não há que falar, pois, em dano sofrido pelo agregado familiar, quando se verifique o caso previsto no artigo 495.º, n.º 3. O que importa é saber quem são as pessoas com direito a alimentos do lesado ou aqueles a quem ele os prestava no cumprimento de uma obrigação natural e determinar o montante destinado a reparar a privação desse direito.